

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PONTA GROSSA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA/PR Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Bairro Oficinas, Ponta Grossa/PR Fone: (42) 3309-1692 Falência n.º 0008412-66.2017.8.16.0174 AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA. - CONDUCAP EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 99, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005 INTIMANDO(A)(S): Interessados acerca da decisão que convolou a recuperação judicial em falência da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA - CONDUCAP (CNPJ/MF 06.292.419/0001-40), nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, cientes de que a partir da publicação editalícia do presente, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), por meio do e-mail a ser enviado para [falenciaconducap@credibilita.adv.br](mailto:falenciaconducap@credibilita.adv.br), (de forma digitalizada). Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data de decretação da falência (11/02/2022), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes. Para os créditos de origem judicial, anota-se que é necessário que existe sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado). Ainda, alerta-se que serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF (caso propostas antes da decisão judicial de homologação do quadro-geral de credores) ou pelo procedimento comum (caso propostas após a homologação judicial do quadro-geral de credores), estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005. ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA: I - RELATÓRIO. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda. - CONDUCAP, em que a requerente informa atuar no mercado de fios e cabos elétricos, com filiais nas cidades de Santos/SP, Blumenau/SC e Extrema/MG. Sustenta que exerce regularmente o objeto empresarial há 12 anos, com investimentos que beiram o montante de dez milhões de reais, sendo que em razão da crise financeira nacional dos últimos dois anos, agravada em 2016, experimentou uma radical diminuição do faturamento. Aduz que, embora tenha paralisado as atividades em março de 2017, conseguiu voltar à produção mediante reestrutura organizacional focada na modalidade de prestação de serviços de produção de cabos elétricos e fios de cobre, retomando a confiança do mercado. A situação de descapitalização da sociedade, no entanto, gerou um momentâneo desequilíbrio financeiro que impede o cumprimento dos compromissos assumidos, motivo pelo qual necessita a concessão do processamento da recuperação judicial a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial. Foi deferido o pedido de processamento do pedido de recuperação no ev. 13, ocasião em que foi nomeada administrador judicial. Sobreveio a habilitação de diversos credores. No mov. 73 foi apresentado esboço do plano de recuperação judicial. Foram publicados os editais de praxe. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito. Aportou aos autos informação da suspensão das atividades da recuperanda e encerramento dos contratos de trabalho, o que inviabilizaria o cumprimento do plano apresentado. Assim, determinou-se a intimação da recuperanda para apresentação de novo plano. Foi postulado prazo para a apresentação do novo plano, o qual foi deferido. Decorrido o prazo, a recuperanda foi intimada para a apresentação do plano, sob pena de convocação em falência, ocasião em que postulou por nova dilação, sem esclarecer as razões. O pedido de novo prazo foi indeferido, oportunidade em que a parte agravou a decisão. Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento que confirmou a decisão desse Juízo. Vieram-me os autos conclusos em 11/02/2022. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Do mérito. A questão é singela. Apresentado um plano inicial de recuperação, antes da realização da assembleia de credores ou da possibilidade de anulação dos credores habilitados, houve drástica alteração da situação da empresa que encerrou integralmente os contratos de trabalho ativos e suspendeu integralmente as atividades empresariais, consoante informado pela administradora judicial (evs. 413, 433 e 437). Tais alterações fáticas acabaram por inviabilizar o plano de recuperação inicialmente apresentado. Instada a empresa, em diversas oportunidades, inclusive com concessão de dilação de prazos, para apresentar novo plano quedou-se absolutamente inerte. Aduz-se que esse Juízo concedeu inúmeros prazos de prorrogação, até mesmo em consideração ao contexto da pandemia, modo a viabilizar a apresentação de um viável plano de recuperação da empresa. Porém, essa mostrou-se relutante com o andamento adequado da marcha processual, sempre pugnando, injustificadamente, por prazos e mais prazos para cumprir com aquilo que era mera obrigação legal. Passados quase 4 anos não se tem sequer um plano de recuperação adequado à situação concreta da empresa. Um processo de recuperação somente se justifica se houver condições fáticas e legais que possibilitem a retomada das atividades, com geração de empregos, renda e tributos, cumprindo, assim, sua função social. Todavia, se a própria recuperanda opta por pôr termo às suas atividades em pleno processo de recuperação, solução outra não se apresenta possível se não a decretação de quebra da empresa. Desse modo, não tendo a recuperanda apresentado o plano de

recuperação no prazo concedido, impõe-se a convalidação do pedido de recuperação em falência, conforme determina o caput do art. 53 da Lei n. 11.101/05. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, forte no art. 73, II, da Lei n. 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda. - CONDUCAP (CNPJ 06.292.419/0001-40), em razão da convalidação do pedido de recuperação judicial, cujos sócios são: Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, casada, inscrita no CPF sob nº 018.225.818-18 e portadora do RG nº 9.206.619, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 88, Porto União - SC, CEP 89.400-000; Tiago Viana Ribeiro, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 048.022.469-27 e portador do RG nº 3.791.495, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88 Porto União - SC, CEP 89.400-000, Rafael Viana Ribeiro, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 05382946981 e portador do RG nº 3791497, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88, União da Vitória - PR, CEP 84.600-000, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 009.109.479-88 e portador do RG nº 3.791.496, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88, União da Vitória - PR, CEP 84.600-000, Filipe Viana Ribeiro, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 060.430.779-90 e portador do RG nº 3.791.494-4, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88, União da Vitória - PR, CEP 84.600-000 e Vanessa Viana Ribeiro, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob nº 031.020.469-08 e portador do RG nº 34847570, residente e domiciliado na Rua Alfenas, 333, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá - MT, CEP 84.600-000. Em atenção ao disposto no art. 99: a) Fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial; b) Intime-se o falido para que, no prazo de 05 dias, apresente a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência; c) Destituiu a administradora até então responsável, a qual deverá habilitar seus créditos junto ao Administrador Judicial que assumir o cargo; d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente à Administradora Judicial; e) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Ao cartório para que proceda às diligências necessárias, encaminhando cópia dessa sentença à Presidência para a comunicação dela a todos os juízes do Estado e aos demais Tribunais de Justiça do país; f) Fica vetada a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº. 11.101/05; que: Nos termos do art. 104 da Lei nº. 11.101/05, determino à massa falida que: a) seus representantes compareçam em cartório para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art. 104 da Lei nº. 11.101/05; b) com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea "e", da Lei nº. 11.101/05, também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens; c) no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à Administradora Judicial; d) ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº. 11.101/05. Determino que a Administradora Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lação e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109). Por estarem as atividades da falida paralisadas, conforme exposto nos Relatórios Mensais de Atividade - RMA juntados pela Administradora Judicial no curso da recuperação judicial, é inviável, ao menos por ora, a continuidade dos negócios da empresa, para os fins do art. 99, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05. Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a empresa especializada CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, com sede na Avenida Batel, nº 1.750 - Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 3156-3123, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/05), ante e complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial. Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso. Assinado o termo, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa falida e seus administradores e sócios. Autorizo a Administradora Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida. Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, informando-lhes a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que anote a falência da sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº. 11.101/05. Requisite-se, por meio do INFOJUD, a movimentação financeira e declaração de bens da falida e dos seus sócios administradores de 2012 até a presente data Oficie-se à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, informando Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05. Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência. Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença. Esta sentença servirá de



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento. Custas pela Falida. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA - MARTINELLI ADVOGADOS - R\$ 16.000,00; SLOGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 36.383,09; ANDREIA DE FATIMA - R\$ 10.399,70; CLEITON FERNANDES - R\$ 8.479,56; EDSON MARLON - R\$ 6.412,90; ERICSON PAULO - R\$ 8.698,24; JOSE TEODORO GOIS - R\$ 8.197,63; GLORIA BELENA - R\$ 1.752,69; GILMAR JOAO - R\$ 11.266,86; ISRAEL VALORI - R\$ 8.620,23; IRIDIANE APDA - R\$ 5.697,22; IZUALDO APARECIDO - R\$ 20.451,71; KATIA APDA MASSANEIRO - R\$ 12.098,34; ROSANE CASSIANO - R\$ 5.563,39; DJALMA PORFIRIO - R\$ 84.308,42. TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA - R\$ 244.329,98. CLASSE II - GARANTIA REAL - IBM IND BRASILEIRA DE METAIS LTDA - R\$ 158.059,00; BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 1.533.815,26. TOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL - R\$ 1.691.874,26. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 1.107.058,80; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASS - R\$ 46.738,99; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASS - R\$ 16.199,85; BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R\$ 89.321,04; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 202.760,41; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 146.691,45; BANCO ITAU S.A. - R\$ 2.360.964,95; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 1.723.135,67; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 285.918,54; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 64.675,65; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 412.537,02; AGENA RESINAS E COLAS LTDA - R\$ 7.245,00; ALFA TRANSPORTES - R\$ 126.446,77; ANDREA CRISTINA ARSEGO DALGALLO - R\$ 685,00; AUTO POSTO BATALHA LTDA - R\$ 8.863,79; AUTO POSTO IPIRANGA LTDA - R\$ 2.613,57; B TRANSPORTES LTDA - R\$ 5.738,12; BRASIL SUL EMBALAGENS LTDA - R\$ 5.935,35; CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LT - R\$ 736,80; COBREAL SUL IND COM METAIS LTDA - R\$ 359.958,80; COLORFIX ITAMASTER INDUSTRIA DE MASTERBATCHES - R\$ 2.101,12; CRIPLAST IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - R\$ 5.373,97; CONNY COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS - R\$ 1.546.547,73; DACARTO BENVIC LTDA - R\$ 243.402,04; DE MARCO LTDA - R\$ 1.536,00; DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA - EPP - R\$ 6.600,00; DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA - EPP - R\$ 1.298,32; CORREIOS CONTAS - R\$ 636,44; DOMINIO SISTEMAS LTDA - TSL TECNOLOGIA EM SISTEM - R\$ 1.940,71; EMBRATEL - 42 35236162 - 42 35227423 - 42 35236137 - 42 - R\$ 179,63; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. - R\$ 4.152,00; EXPRESSO SÃO MIGUEL - R\$ 465,50; HELU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 123,42; HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO - MATRIZ - R\$ 291,00; HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ - R\$ 2.358,59; HOSPITAL REGIONAL DE CARIDADE N SRA DA APARECID - R\$ 1.673,87; IBM IND BRASILEIRA DE METAIS LTDA - R\$ 158.059,00; INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANA - TECPAR - R\$ 7.027,83; ITEN - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE ENSAIOS LTDA - R\$ 6.929,40; ITU COMPONENTES IND E COM LTDA - R\$ 1.140,80; INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E SENSAIOS LTD - R\$ 8.006,48; J & O RAVANELLO LTDA - R\$ 617,00; JULIO ANTONIO BORDIGNON COMERCIO - R\$ 790,00; KARINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA - R\$ 42.661,16; PAN ELETRIC IND ELETROELETRONICA LTDA - R\$ 2.681,68; PLASTITAPE - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUT - R\$ 2.252,16; PRIDE MUSIC COMERCIAL IMPORTADORA & DISTRIBUIDO - R\$ 22.973,51; REUNIDAS TRANSP. RODOV DE CARGAS S.A - R\$ 64,16; SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A - R\$ 1.316,26; SERASA S.A. - R\$ 100,01; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI - R\$ 2.716,57; SUDOESTE TRANSPORTES LTDA - R\$ 5.752,05; SUPERMERCADO MACLIV LTDA - R\$ 536,62; SUPICOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - R\$ 4.702,75; TERMITEC IND E COM DE TERMINAIS EIRELI - R\$ 64.030,00; TNT MERCURIO S.A. - R\$ 6.098,91; TRANSMACI TRANSPORTES RODOV LTDA EPP - R\$ 2.926,14; TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA - R\$ 6.345,89; TRANSPORTADORA GOBOR LTDA - R\$ 5.190,00; TRANSPORTE MANN LTDA - R\$ 2.337,98; UNICOMPEN LTDA - EPP - R\$ 833,45; USUAL ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - EPP - R\$ 1.942,57; WORK PLASTIC IND E COM DE PLASTICOS LTDA - R\$ 79.581,53; LIBERTY SEGUROS S/A - R\$ 762,59; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - R\$ 2.937,42; INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO - R\$ 927,48; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - R\$ 3.285,81; GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO - R\$ 2.829,40; A. M. PERDONCINI EIRELI EPP - VOLKSMAN - R\$ 1.181,92; BENGUI COM VAREJ MATERIAL P CONSTR LTDA EPP - R\$ 352,31; COMATOL COMERCIO DE MAQUINAS E MOTOSERRAS L - R\$ 71,00; COMERCIO DE BATERIAS VARNIER - R\$ 209,00; COMPRESSUL COMPRESSORES LTDA - EPP - R\$ 183,50; EROS VIDRACARIA LTDA ME - R\$ 1.582,55; EXTINSUL EXTINTORES CABRAL LTDA - R\$ 45,00; FLUXO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - R\$ 2.158,00; GILSON MARTINS - ME - R\$ 924,00; GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME - R\$ 630,00; INOVAFER COMERCIAL LTDA - EPP - R\$ 5.333,33; J. PADILHA CIA LTDA ME - R\$ 4.644,00; KRAUSS E CIA LTDA ( SSUARK SISTEMAS ) - R\$ 2.970,00; LUBRIFIL LTDA - EPP - R\$ 344,00; LUCIANE BALATKA - DIFRESA - R\$ 1.616,00; MADEIREIRA FILIPIAK LTDA - ME - R\$ 3.040,00; MEGAPIX COMP. ELETRONICOS EIRELI - EPP - R\$ 3.661,33; METAIS UNIAO LTDA - EPP - R\$ 1.621,25; MULTYMASTER COMERCIAL LTDA - R\$ 1.030,00; NOVITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - R\$ 5.704,90; PARESTECK COMERCIAL ELETRONICA LTDA EPP - R\$ 25,00; PERFECT INFORMATICA LTDA - ME - R\$ 1.129,00; PERFIFER PRODUTOS SIDERURGICOS - EIRELI - EPP - R\$ 596,35; PORTAL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN - R\$ 1.464,48; QUALIPLAS LAMINAS E COMPENSADOS EIRELI

EPP - R\$ 2.979,89; REMOCAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - R\$ 5.144,48; RG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - R\$ 497,00; R.M.S. PAPEIS LTDA - ME - R\$ 3.444,70; SERVHITRAL SERVICOS HIDRAULICOS E TRATORES LTD - R\$ 3.351,00; TEC TREF COMERCIAL LTDA ME - R\$ 1.104,00; TELEUNIAO TELECOMUNICACOES LTDA - R\$ 280,00; UNITONER COMERCIO DE COPIADORAS LTDA ME - R\$ 1.106,40; UNI-TURBOS LTDA - R\$ 3.533,00; USINAGEM EMBOAVA LTDA - EPP - R\$ 4.789,37; VALMACOM COMERCIO DE MAQUINAS E MANUTENC - R\$ 9.500,00. TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - R\$ 9.317.509,28. TOTAL GERAL - R\$ 11.253.713,52. DANIELA FLÁVIA MIRANDA Juíza de Direito

